



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## TIO HUGO - RIO GRANDE DO SUL

### **RESOLUÇÃO DE MESA Nº 002, DE 06 JANEIRO DE 2025.**

*"Dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Tio Hugo - RS nos termos do art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021."*

**DÉLCIO WIEDTHAUPER**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Tio Hugo, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos arts. 34, II e VI e 36, III da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 157, VII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores,

#### **RESOLVE:**

#### **I - Objeto e âmbito de aplicação**

**Art. 1º.** Regulamentar o art. 20 da Lei Federal nº 14.133/2021, para fins de dispor sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Tio Hugo, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da presente Resolução.

#### **II - Definições**

**Art. 2º.** Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## TIO HUGO - RIO GRANDE DO SUL

I - **bem de luxo** - bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

II - **bem de qualidade comum** - bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - **bem de consumo** - todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade - em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade - facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade - sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade - destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade - adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - elasticidade-renda da demanda - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

### **III - Vedação à aquisição de bens de luxo**

**Art. 3º.** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos dispostos nesta Resolução.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

TIO HUGO - RIO GRANDE DO SUL

**Art. 4º.** O servidor público responsável pela contratação, quando identificar que se trata de bem de consumo de luxo, nos termos desta Resolução, devolverá ao Requisitante para supressão ou substituição dos bens demandados.

**Art. 5º.** Fica vedada a inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual.

**§ 1º.** Antecedendo a elaboração do plano de contratações anual, o setor de contratação deverão identificar eventuais artigos de luxo constantes dos documentos de formalização de demanda (DFD) de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei nº 14.133/21.

**§ 2º.** Uma vez identificados, nos termos do § 1º, os DFD retornarão ao setor requisitante, para a adequação.

**Art. 6º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores, em 06 de janeiro de 2025.

**DÉLCIO WIEDTHAUER**

**Vereador Presidente**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**JÉSSICA MULLER**

**Vereadora Secretária da Mesa Diretora**